



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600014-43.2020.6.13.0169 – MANTENA.

RELATOR: JUIZ LOURENÇO CAPANEMA.

RECORRENTE: VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA.

ADVOGADO: DR. RAPHAEL GOMES VIEIRA CAMPOS FAUSTINO – OAB-MG Nº 163759-A.

RECORRENTE: DIVINO CÂNDIDO DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. RAPHAEL GOMES VIEIRA CAMPOS FAUSTINO – OAB-MG Nº 163759-A.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

ACÓRDÃO

Recurso criminal. Uso de documento público falsificado para fins eleitorais. Art. 353 c/c art. 348, § 2º, do Código Eleitoral. Condenação em 1ª instância.

1. Preliminar de nulidade do processo por coação e intimidação dos recorrentes na fase administrativa (suscitada pelos recorrentes).

Ausência de elementos suficientes que demonstrem a existência de coação pelo Juiz Eleitoral aos eleitores, mediante grave ameaça de mal injusto, na fase de apuração do ilícito, a ponto de se reconhecer a ilicitude das declarações colhidas durante as investigações ou o abuso de autoridade.

Imputação aos recorrentes baseada também em documentos e não só nas declarações, caracterizando suporte probatório mínimo que justificou a deflagração da ação penal.

Alegações que devem ser apreciadas no momento da valoração da prova. Matéria afeta ao mérito.



Preliminar de nulidade do processo rejeitada.

2. Preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da congruência entre denúncia e sentença (suscitada pelos recorrentes).

Alegação de que a sentença, ao condenar por uso de documento público falsificado para fins eleitorais, diversamente da qualificação constante na denúncia oferecida, consistente na falsificação do documento público para fins eleitorais, teria violado o princípio da congruência.

Narração dos fatos na denúncia que engloba o uso da conta de energia falsificada pela recorrente no recadastramento eleitoral, sem qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Emendatio libelli. Art. 383, *caput*, do CPP.

Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. Da prescrição da pretensão punitiva (suscitada pelos recorrentes).

Tanto considerando a pena cominada, quanto à pena aplicada, ainda que observando a redução dos prazos de prescrição pela metade para a recorrente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória, não houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva em quaisquer das suas espécies.

Alegação de prescrição da pretensão punitiva rejeitada.

4. Mérito.

Apresentação de conta de energia elétrica da CEMIG em parte falsificada, perante Cartório Eleitoral, para o fim de comprovar domicílio eleitoral durante revisão do eleitorado.

Ausência de dúvida de que o documento era falsificado. Absolvição pela falsidade, condenação pelo uso.

O dado relevante para a Justiça Eleitoral, consubstanciado no endereço, representava a realidade no documento forjado. Comprovação de que os eleitores residiam há mais de 20 (vinte) anos



no endereço constante do documento apresentado ao cartório eleitoral.

Bem jurídico protegido pelo tipo penal, fé pública eleitoral, não ameaçado ou atingido. Inexistência de tipicidade material.

Recurso provido para absolver os recorrentes, com base no art. 386, III, do CPP.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade do processo por coação e intimidação dos recorrentes na fase administrativa; de nulidade da sentença por violação ao princípio da congruência entre denúncia e sentença e da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2022.

Juiz Lourenço Capanema

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Trata-se de recurso criminal interposto por **Valmira Claudiana de Sousa e Divino Candido de Souza** contra a sentença proferida pelo Juiz da 169ª Zona Eleitoral, de Mantena, que os condenou pela prática do crime previsto no art. 353 c/c art. 348, § 2º, do Código Eleitoral, fixando a pena para cada um em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, pago a entidade assistencial a ser indicada.

A denúncia (ID nº 70495365), recebida em 4/5/2020 (ID nº 70495381), oferecida contra os recorrentes e Renaldo Inácio de Lima [Vereador à época], narrou que,



em 2015, os recorrentes, na propriedade Córrego Rio Pretinho, Comunidade Eucalipto, Município de Nova Belém, Renaldo e Valmira teriam falsificado, em parte, documento público para fins eleitorais, consistente em conta de energia elétrica, e Valmira e seu filho Divino teriam utilizado [12/11/2015] o documento perante o Cartório Eleitoral de Mantena com a finalidade de comprovar domicílio eleitoral [revisão de eleitorado para coleta de biometria]. A conduta de Renaldo foi qualificada como incurso no art. 348, *caput*, c/c §§ 1º e 2º do Código Eleitoral, de Valmira no art. 348, *caput*, c/c § 2º e de Divino no art. 353 do Código Eleitoral.

Citados (ID nº 70495399), os denunciados Valmira e Divino apresentaram defesa escrita (ID nº 70495396), por meio de advogado constituído (IDs nºs 70495394 e 70495393).

Citado por hora certa (ID nº 70495431), Renaldo Inácio de Lima também apresentou defesa escrita (ID nº 70495422) por meio de advogado constituído (ID nº 70495423).

Após redesignação, realizou-se a oitiva de uma testemunha da acusação por carta precatória (mídias nos IDs nºs 70495467 a 70495473) e audiência (ID nº 70495494), com a oitiva de mais duas testemunhas arroladas pela acusação, deixando-se de coletar o interrogatório dos acusados que fizerem o uso do direito ao silêncio (ID nº 70495496).

Alegações finais apresentadas (IDs nºs 70495505, 70495508, 70495510, 70495517, 70495519).

Na sentença condenatória (ID nº 70495528), foram afastadas as preliminares de ausência de justa causa e de atipicidade por falsificação grosseira, absolvidos Renaldo Inácio de Lima e Valmira Claudiana de Sousa do crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral e condenados Valmira, em *emendatio libelli*, e Divino Cândido de Souza pelo crime do art. 353 c/c art. 348, § 2º, do Código Eleitoral.

Nas razões recursais (ID nº 70495532), os recorrentes suscitam, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva; nulidade em razão de faltar pressuposto processual decorrente da coação e intimidação dos recorrentes na fase administrativa; e violação parcial ao princípio da congruência entre denúncia e sentença em relação à condenação de Valmira. No mérito, alegam a inexistência de provas e que: a) os recorrentes não teriam grau de instrução suficiente para fazer a falsificação ou para saberem se tratar de documento falso; b) não se tratava de falsificação grosseira, tendo em vista a necessidade de se oficiar à CEMIG para comprovar a falsidade; c) não haveria provas da consciência dos recorrentes sobre a falsidade da conta; d) a testemunha João Batista teria afirmado que os recorrentes residiriam em sua propriedade rural por mais de 30 anos e nunca lhes transferiu a conta de luz, apesar de arcarem com tais despesas; e) não poderia o Juiz sentenciante utilizar-se unicamente de elementos colhidos na fase administrativa, absolver apenas um réu, utilizar-se de suposta confissão, sendo que teria sido evidenciada, pelo depoimento de Filipe Calijorne Diniz, a coação dos recorrentes; e, ainda, condenar com base nas declarações de 30/10/2019, que são divergentes daquelas prestadas em 19/11/2015.

Requerem a absolvição, com base no art. 386, V e VII, do CPP ou a



substituição da pena de prestação de serviços por outra pena restritiva de direitos, compatível com a condição de cada um dos recorrentes, especialmente a idade avançada de Valmira (73 anos) e a saúde dos recorrentes.

Contrarrazões apresentadas pelo Promotor Eleitoral, pugnando pelo não provimento do recurso (ID nº 70495538).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID nº 70508385) pelo afastamento das questões preliminares e pelo provimento do recurso para absolver os recorrentes.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – O recurso é regular e tempestivo. A sentença recorrida foi juntada ao PJe em 4/3/2022 (ID 70495528). A intimação do advogado se deu por meio de publicação no DJe de 7/3/2022, conforme consulta ao sítio eletrônico do TREMG, não havendo qualquer intimação pessoal dos condenados. Portanto, foi obedecido o prazo de dez dias previstos no art. 362 do Código Eleitoral. Atendidos esses e os demais requisitos, **conheço do recurso**.

Antes de examinar o mérito, passo a enfrentar as questões preliminares e a prejudicial suscitadas.

1. *PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR COAÇÃO E INTIMIDAÇÃO DOS RECORRENTES NA FASE ADMINISTRATIVA (SUSCITADA PELOS RECORRENTES).*

Os recorrentes alegam que o depoimento da testemunha de acusação Felipe Calijorne Diniz, ouvida por carta precatória, gera dúvida sobre a existência de coação, intimidação ou abuso de autoridade por parte do Juiz Renzzo Giacomo Ronchi, quando da tomada de declarações dos ora recorrentes em sede administrativa.

Constou dos Autos nº 95-17.2015.6.13.0169 que, após declarações de João Batista Neto, noticiando falsidade nos documentos apresentados pelos eleitores, ora recorrentes, eles foram ouvidos pelo Juiz Eleitoral (ID nº 70495366, pp. 12 e 13), quando reconheceram que o Vereador Ronaldo Inácio, identificado como sendo a pessoa de Renaldo Inácio, é quem teria entregado a eles a conta de energia objeto material do crime de uso de documento falsificado.



Extrai do depoimento da testemunha Filipe Calijorne Diniz, servidor da Justiça Eleitoral (IDs nºs 70495469-70495470), que o Juiz Eleitoral Renzzo Ronchi ouviu os eleitores e os informou, de forma exaltada, que se os fatos fossem verdade constituiriam crime, sem advertência do direito ao silêncio.

Os recorrentes pugnam pela ausência de pressuposto processual ou condição válida, bem como pela ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Analisando os autos, não há elementos suficientes que demonstrem a existência de coação pelo Juiz Eleitoral anterior aos eleitores, ora recorrentes, mediante grave ameaça de mal injusto, na fase de apuração do ilícito, a ponto de se reconhecer a ilicitude dos depoimentos colhidos durante as investigações ou o abuso de autoridade.

Os recorrentes foram ouvidos, ainda durante a fase extrajudicial, pelo Promotor Eleitoral, acompanhados de advogado e com a advertência do direito ao silêncio, quando apenas retificaram suas declarações acerca da identificação da pessoa que lhes entregou a conta falsificada (ID nº 70495369, pp. 9-12).

Ademais, a imputação aos recorrentes está baseada também em documentos, e não só nas suas declarações, caracterizando suporte probatório mínimo que justificou a deflagração da ação penal.

Assim, as alegações dos recorrentes devem ser apreciadas no momento da valoração da prova, especialmente dessas declarações preliminares e relacionadas à identificação da pessoa que entregou a conta falsificada usada como comprovante de endereço, matéria afeta ao mérito.

Assim, **rejeito a preliminar de nulidade do processo.**

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA (SUSCITADA PELOS RECORRENTES).

Os recorrentes alegam que a sentença recorrida, ao condenar Valmira Claudiana de Sousa por uso de documento público falsificado para fins eleitorais, diversamente da qualificação constante na denúncia oferecida, consistente na própria falsificação do documento público para fins eleitorais, teria violado o princípio da congruência.

Não merece acolhida essa tese, porque a narração dos fatos na denúncia engloba o uso, por Valmira e por Divino, da conta de energia falsificada para realizarem o recadastramento eleitoral, sem qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, o Juiz Eleitoral fundamentou-se no instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, que diz:



Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença.**

3. *PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUSCITADA PELOS RECORRENTES).*

Os recorrentes requerem o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a data do fato “em 17/11/2015” (ID nº 70495532, p. 168), a pena aplicada de 2 (dois) anos de reclusão, a data da sentença condenatória em 4/3/2022, assim como a idade da recorrente, com a incidência da causa de diminuição do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal.

A pena máxima cominada ao crime é de 6 (seis) anos de reclusão, o que leva a um prazo de prescrição de 12 (doze) anos, por força do art. 109, III, do CP. Considerando que a data de nascimento da recorrente Valmira Claudiana de Sousa é 24/3/1948 (ID nº 70495366, p. 15), ela completou 70 anos de idade em 2018, portanto, antes da sentença condenatória, incidindo a causa de diminuição pela metade dos prazos prescricionais prevista no art. 115 do Código Penal. Assim, para Almira de Sousa o prazo prescricional pela pena em abstrato é de 6 (seis) anos.

Vê-se que esses prazos não transcorreram entre a data do requerimento de alistamento eleitoral em 12/11/2015 (ID nº 70495366, p. 15 e ID nº 70495367, p. 6) e o recebimento da denúncia em 4/5/2020 (ID nº 70495381), nem entre esse último marco e a publicação da sentença condenatória com a sua juntada ao PJe em 4/3/2022 (ID nº 70495528).

Pela pena em concreto, fixada em 2 (dois) anos, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP, sendo a Almira de Sousa aplicado o prazo de 2 (dois) anos. Observando o art. 110, § 1º, do CP, conclui-se que esses prazos, calculados com base na pena em concreto, também não transcorreram entre a data do recebimento da denúncia em 4/5/2020 (ID nº 70495381) e a publicação da sentença condenatória com a sua juntada ao PJe em 4/3/2022 (ID nº 70495528).

Assim, tanto considerando a pena cominada, quanto a pena aplicada, ainda que observando a redução dos prazos de prescrição pela metade, para a recorrente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença condenatória, não houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva em quaisquer das suas espécies.

Desse modo, **rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva.**



4. MÉRITO.

Os presentes autos cuidam de recurso criminal contra a sentença que condenou **Valmira Claudiana de Sousa** e **Divino Candido de Souza** por prática do crime de uso de documento público, em parte falsificado para fins eleitorais, previsto no art. 353 c/c art. 348, § 2º, do Código Eleitoral.

Esses dispositivos preveem:

Art. 353. **Fazer uso** de qualquer dos **documentos falsificados** ou **alterados**, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – **reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.**

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, **equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal,** inclusive fundação do Estado.

Os recorrentes pretendem a reforma da sentença que, embora tenha absolvido os denunciados pela falsidade do documento público, condenou os recorrentes pelo crime de uso de documento público falsificado para fins eleitorais (art. 353 c/c art. 348, § 2º, do Código Eleitoral), fixando a pena para cada um em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo, destinada a entidade assistencial a ser indicada.

No caso dos autos, não há dúvida de que a conta de energia elétrica da CEMIG em nome de Valmira Claudiana de Souza (ID nº 70495366, p. 14) apresentada pelos recorrentes em 12/11/2015, perante o cartório eleitoral de Mantena, para o fim de comprovar o domicílio eleitoral em Nova Belém, durante a revisão do eleitorado para coleta de dado biométrico, era em parte falsificada. Conforme ofício da CEMIG, datado de 20/11/2015 (ID nº 70495367, p. 13), o documento possuía vários dados alterados,



especialmente o nome e o número do cliente, histórico de multa, data de vencimento e valor.

Contudo, o dado relevante para a Justiça Eleitoral na revisão de eleitorado, para a comprovação de domicílio eleitoral, é o endereço e este no documento forjado representava a realidade. Com efeito, Valmira Claudiana de Sousa e Divino Candido de Souza, mãe e filho, de fato residiam no endereço constante do documento apresentado ao cartório eleitoral.

A própria notícia de crime promovida por João Batista Neto, que deu início às investigações, denota que os recorrentes residiam em sua propriedade Córrego Rio Pretinho, na comunidade Eucalipto, Município de Nova Belém, há mais de 20 anos (ID nº 70495366). O ofício da CEMIG também corrobora a informação, constando registro de instalação em nome de Divino Cândido de Souza, CPF nº 079.766.436-06, em Córrego Rio Pretinho desde 30/8/2000.

O bem jurídico protegido pelo tipo penal em comento é a fé pública eleitoral. A respeito, leciona José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 237):

Para a configuração do delito, não é exigida a ocorrência de dano real, efetivo, à fé pública, mas apenas potencial. É necessário que pelo menos se apresente a possibilidade de dano ou prejuízo ao bem juridicamente tutelado, isto é, a fé pública eleitoral. De sorte que, se o anterior crime de falso for inócuo, inofensivo, inapto ou incapaz de provocar dano, não se perfaz a tipicidade material do delito de uso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, após citar o mesmo autor, bem asseverou (ID nº 70508385, pp. 5 e 6):

Aplicando tal entendimento ao caso concreto, vê-se que a conduta dos Recorrentes não foi e nem seria capaz de violar a fé pública eleitoral.

Os Recorrentes apresentaram o documento falsificado à Justiça Eleitoral para comprovar o seu domicílio eleitoral. O parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral considera domicílio eleitoral “o lugar de residência ou moradia do requerente”.

O documento apresentado pelos Recorrentes, apesar de falso, apresentava uma informação verdadeira para fins eleitorais [...]

Nesse sentido, a conduta de ambos não se amolda ao tipo penal pelo



qual foram condenados.

Ademais, ainda que não se entendesse pela ausência da tipicidade material das condutas, tem razão os recorrentes ao defenderem que não há provas da sua consciência sobre a falsidade do documento usado. Noutros termos, está ausente a demonstração do dolo em relação a elemento do tipo penal “documento falsificado”, afastando também a adequação das condutas ao tipo subjetivo do injusto.

Isso se dá porque as circunstâncias dos fatos apontam que os recorrentes se declararam analfabetos, residiam no local na zona rural há anos e efetivamente pagavam a conta de energia elétrica da residência, tendo Divino uma instalação registrada em seu próprio nome. O que gera dúvida razoável acerca da afirmação da acusação de que os recorrentes sabiam que a conta de energia elétrica em comento era falsificada.

A Procuradoria Regional Eleitoral também destacou (ID nº 70508385, p. 7):

Estas declarações substanciam a tese defensiva de ausência de dolo, pois os Recorrentes efetivamente pagavam pelo fornecimento de energia naquele endereço.

Também é importante considerar o analfabetismo de ambos os que Recorrentes, o que, a priori, é um indício de que o conteúdo daquela conta lhes era ininteligível.

E, além de tudo isso, conforme relatado, o falso documento teria sido entregue aos Recorrentes por uma autoridade pública (um vereador), o que também poderia fazer presumir a licitude da conduta de apresentar aquele documento à Justiça Eleitoral.

Assim, prejudicadas as demais alegações dos recorrentes, a reforma da sentença condenatória é medida que se impõe, em razão de o fato ser atípico, não existindo a infração penal pela qual os recorrentes foram condenados.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença recorrida e **absolver Valmira Claudiana de Sousa e Divino Cândido de Souza da prática de crime previsto no art. 353 c/c art. 348, § 2º, do Código Eleitoral, com base no art. 386, III (não constituir o fato infração penal), do CPP.**

É como voto.

VOTO CONVERGENTE DO REVISOR



O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Trata-se de recurso criminal eleitoral (ID nº 70495531) interposto por VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA e DIVINO CÂNDIDO DE SOUZA contra a sentença (ID nº 70495528) proferida pelo Juiz da 169ª Zona Eleitoral, de Mantena, que os condenou como incurso nas sanções do art. 353 c/c art. 348, § 2º, ambos do Código Eleitoral, impondo, a cada um deles, a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a entidade assistencial e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Confirmo o relatório nos termos do art. 80, II, do Regimento Interno deste TRE-MG.

Intimação da sentença realizada em 4 de março de 2022 (IDs nº 70495530 e nº 70495529). Os recorrentes interpuseram recurso criminal na data de 14 de março do mesmo ano (ID nº 70495532), portanto tempestivamente. Estando presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR COAÇÃO E INTIMIDAÇÃO DOS RECORRENTES EM FASE PRÉ-PROCESSUAL (SUSCITADA PELOS RECORRENTES).

Preliminarmente, a defesa requer o reconhecimento da nulidade das declarações prestadas pelos ora recorrentes ao Cartório da 169ª Zona Eleitoral, ainda em fase de apuração do ilícito, por haver fundada dúvida sobre a existência de coação, intimidação ou abuso de autoridade por parte do Juiz Eleitoral responsável pela tomada de declarações.

Todavia, do depoimento prestado pela testemunha Felipe Calijorne Diniz, servidor da Justiça Eleitoral (IDs nº 70495469 e nº 70495470), não é possível se extrair informações seguras a respeito da alegada coação, pelo que inviável sejam reputadas ilícitas as referidas declarações.

Ademais, tendo se baseado a exordial acusatória em outros elementos de prova, tais como documentos e declarações dos recorrentes colhidas posteriormente, no bojo de Procedimento Investigatório Criminal (ID nº 70495369, pp. 9-12), não há falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Assim sendo, **rejeito a preliminar suscitada**, acompanhando o em. Relator.



2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (SUSCITADA PELOS RECORRENTES).

Os recorrentes pugnam, ainda, pela declaração de nulidade da sentença, sob o fundamento de que VALMIRA CLAUDIANA DE SOUZA foi condenada por delito diverso daquele que lhe fora imputado na Denúncia, em violação ao princípio da congruência.

Contudo, mais uma vez, razão não lhes assiste.

É cediço que, no Processo Penal, o acusado não se defende da classificação jurídica da conduta, mas dos fatos descritos na Denúncia. Por esse motivo, é possível que, ao final da instrução, o Magistrado se valha do instituto da *Emendatio Libelli* e atribua capitulação jurídica distinta aos mesmos fatos imputados pela acusação¹.

É o que se verifica *in casu*, haja vista que a peça acusatória narra a **utilização, por VALMIRA e DIVINO, da conta de energia adulterada**, a fim de que fosse promovida a revisão do Cadastro Eleitoral.

Com isso, à acusada, ora recorrente, fora devidamente oportunizada a defesa dos fatos que caracterizam o delito pelo qual foi condenada em 1º grau (uso de documento falso eleitoral), inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Destarte, acompanho o em. Relator e **rejeito a preliminar**.

3. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUSCITADA PELOS RECORRENTES).

Os recorrentes alegam a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena a eles fixada em 2 (dois) anos de reclusão e o lapso temporal de quase 7 (sete) anos entre as datas do fato (17 de novembro de 2015) e da sentença condenatória (4 de março de 2022), nos termos do art. 109, V, e art. 107, IV, ambos do Código Penal.

Destacam a necessidade de que o prazo prescricional, em relação a VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA, seja reduzido pela metade, por possuir mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença.

No entanto, tais alegações não merecerem guarida, mormente em razão do que preceitua o art. 110, § 1º, do Código Penal, segundo o qual a **pena aplicada** apenas regula o prazo prescricional **após o marco interruptivo do recebimento da Denúncia**.

Tendo sido fixada a pena em 2 (dois) anos para ambos os recorrentes, a teor do que dispõe o art. 109, V, do Código Penal, a prescrição se daria em 4 (quatro) anos



para DIVINO CÂNDIDO DE SOUZA e em 2 (dois) anos para VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA, em razão da sua idade (ID nº 70495366 – p. 15) ao tempo de prolação da sentença (art. 115 do mesmo diploma legal).

Constata-se, portanto, que entre a data do recebimento da Denúncia (4/5/2020 – ID nº 70495381) e a publicação da sentença condenatória (4/3/2022 – ID nº 70495528) não transcorreram tais prazos.

À mesma conclusão se chega quando da análise do transcurso do prazo prescricional, considerando a pena máxima cominada ao delito, que é de 6 (seis) anos. Nessa hipótese, a prescrição se verificaria em 12 (doze) anos, relativamente a DIVINO CÂNDIDO, por força do art. 109, III, do Código Penal, e em 6 (seis) anos para VALMIRA CLAUDIANA, em decorrência de sua idade.

Vislumbra-se que esses prazos não se consumaram nem entre a data do fato (17 de novembro de 2015, ID nº 70495366 – p. 15) e o recebimento da Denúncia (4 de maio de 2020), tampouco entre esse último marco interruptivo e a publicação da sentença condenatória (4/3/2022), não havendo falar, pois, em prescrição da pretensão punitiva.

Desse modo, acompanho o Relator e **rejeito a prejudicial de mérito aventada**.

4. MÉRITO.

Relativamente ao mérito, **acompanho integralmente o voto do em. Relator** para **DAR PROVIMENTO** ao recurso, reformar a sentença e **ABSOLVER** VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA e DIVINO CÂNDIDO DE SOUZA da prática de crime previsto no art. 353 c/c art. 348, § 2º, do Código Eleitoral, com base no disposto no art. 386, III (não constituir o fato infração penal), do Código de Processo Penal – CPP.

Na Denúncia (ID nº 70495365), narrou o Ministério Público que, no ano de 2015, no Córrego Rio Pretinho, Comunidade Eucalipto, Município de Nova Belém, Renaldo Inácio de Lima e VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA falsificaram, em parte, documento público para fins eleitorais.

Após, ainda no ano de 2015, no Município de Mantena, VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA e DIVINO CÂNDIDO DE SOUZA fizeram uso do documento falso perante o Cartório Eleitoral.

A Sentença (ID nº 70495528) absolveu os réus Renaldo Inácio de Lima e VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA, do crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral, e condenou os recorrentes, VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA e DIVINO CÂNDIDO DE SOUZA pela prática do delito de uso de documento falso eleitoral, descrito no art. 353 c/c art. 348, § 2º, do mesmo diploma legal, que assim dispõem:



Art. 353. **Fazer uso** de qualquer dos **documentos falsificados ou alterados**, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, **equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal** inclusive Fundação do Estado. (Destaques nossos).

O crime em voga se consuma com a efetiva utilização de quaisquer documentos que foram falsificados – material ou ideologicamente – com finalidade eleitoral e, tal como no crime de falso, **indispensável que a conduta seja apta a ocasionar dano ou prejuízo ao bem juridicamente tutelado** que, no caso do tipo eleitoral, é a **fé pública eleitoral**.

A propósito, como bem pontuou José Jairo Gomes, “*se o anterior crime de falso for inócuo, inofensivo, inapto ou incapaz de provocar dano, não se perfaz a tipicidade material do delito de uso*”. (In *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*, editora Atlas, 3ª ed., 2018, p. 229 – destaques acrescidos).

No mesmo sentido, as lições de Rodrigo López Zilio:

O TSE tem acentuado que **o crime de falsidade deve ter potencialidade para gerar erro ou prejuízo à fé pública ou a terceiro** (Recurso em Habeas Corpus nº 52 – Rel. Min. Ellen Gracie – j. 12.09.2002). Essa potencialidade é de causar lesão à fé pública eleitoral, e não se confunde com a potencialidade lesiva (que é critério de aferição de abuso e se vincula à matéria cível-eleitoral). Dessa forma, é despicienda qualquer análise comparativa entre o fato imputado como falso e a legitimidade do processo eleitoral, dado que a configuração do delito em apreço pressupõe, apenas, a vulneração da fé pública eleitoral. De qualquer sorte, **a denúncia deve narrar – e a respectiva instrução processual comprovar – que o fato imputado como falso apresenta potencialidade de afetar a fé pública eleitoral, sob pena de insubsistência de um provimento final condenatório**. (In *Crimes Eleitorais*, editora JusPodivm, 3ª ed., 2017, pg. 210 – destaques nossos).



O Magistrado sentenciante fundamentou sua decisão, sobretudo, na tese de existência de comprovação robusta acerca da utilização, pelos recorrentes, de documento público materialmente falso, com finalidade eleitoral. Confira-se:

No que tange a materialidade do sobredito delito, está demonstrada através da conta de energia elétrica verdadeira, cuja titularidade pertence à testemunha João Batista Neto (ID 597651 – p. 8 e 9), da conta de energia falsificada, em nome da ré Valmira (ID 597651 – p. 14 e ID 597656 – p. 5 e 9) e do ofício da CEMIG nº RC/SR-GV NS 1098666555 (ID 597656 – p. 13 e ID 597660 – p. 1).

Consigna-se que nos documentos apresentados ao Cartório Eleitoral visando recadastramento eleitoral (IDs 597651 – p. 14 e 597656 – p. 05), consta a conta da CEMIG em nome da cliente Valmira Claudiana de Souza, com número de cliente 7002929832 e instalação 3010966586, indicando multa por atraso de 2%, referente a conta de '09/2015', com vencimento em 17/07/2015, no valor de R\$ 49,34.

Por sua vez, no ofício CEMIG constantes no ID 597656 – p. 13 e ID 597660 – p. 01, há expressa menção ao documento apresentado ao Cartório Eleitoral acima indicado, com informações diversas, pois indicam o cliente como sendo a pessoa de João Batista Neto, para o mesmo número de cliente e instalação do documento acima, além do valor da fatura no montante de R\$ 32,95, com vencimento em 18/07/2015.

Destaco que a multa por atraso referente a conta de 09/2015, inserta no documento apresentado ao Cartório Eleitoral, evidencia a falsidade do documento apresentado pelos corréus, pois a conta que tem como vencimento 17 ou 18 de julho de 2015 jamais poderia cobrar multa por atraso de fatura que ainda sequer venceu.

Não bastasse, o depoimento de João Batista Neto, colhido em sede judicial, é no sentido de que a conta de energia elétrica sempre esteve em seu nome e jamais passou para Valmira Claudiana de Souza, em que pese esta residir no seu imóvel por mais de 20 anos.

Neste passo, embora não tenha sido realizada perícia técnica no documento, é flagrante a falsidade material do documento em comento, diante do vasto material probatório produzido nos autos neste sentido.

Entretanto, em que pese não haver dúvida de que o documento fora materialmente adulterado, **a informação mais relevante que dele se extrai, para fins**



eleitorais, corresponde à realidade, já que restou seguramente demonstrado que **VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA** e **DIVINO CÂNDIDO DE SOUZA** de fato residiam no endereço constante na conta de energia elétrica apresentada ao Cartório Eleitoral, por mais de 20 (vinte) anos.

Isso significa dizer que, apesar da falsidade material constatada, não se verifica na hipótese dos autos a existência de declaração falsa capaz de criar uma situação jurídica contrária à verdade sobre fato juridicamente relevante, porquanto **verdadeiro o dado relativo ao domicílio eleitoral dos recorrentes. Assim, não há falar em exposição a perigo ou efetiva lesão da fé pública eleitoral** e, com isso, **ausente a tipicidade material do delito.**

Nesse ponto, a fim de evitar inútil tautologia, cumpre transcrever as considerações do Relator e da Procuradoria Regional Eleitoral sobre a questão, às quais adiro:

A própria notícia de crime promovida por João Batista Neto, que deu início às investigações, denota que os recorrentes residiam em sua propriedade Córrego Rio Pretinho, na comunidade Eucalipto, município de Nova Belém/MG, há mais de 20 anos (ID 70495366). O ofício da CEMIG também corrobora a informação, constando registro de instalação em nome de Divino Cândido de Souza, CPF 079.766.436-06, em Córrego Rio Pretinho desde 30/8/2000.

[...]

A Procuradoria Regional Eleitoral, após citar o mesmo autor, bem asseverou (ID 70508385, pp. 5-6):

Aplicando tal entendimento ao caso concreto, vê-se que **a conduta dos Recorrentes não foi e nem seria capaz de violar a fé pública eleitoral.**

Os Recorrentes apresentaram o documento falsificado à Justiça Eleitoral para comprovar o seu domicílio eleitoral. O parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral considera domicílio eleitoral 'o lugar de residência ou moradia do requerente'.

O documento apresentado pelos Recorrentes, apesar de falso, apresentava uma informação verdadeira para fins eleitorais [...]

Nesse sentido, **a conduta de ambos não se amolda ao tipo penal pelo qual foram condenados.**



Outrossim, para além da ausência de tipicidade material, entendo pela inexistência de provas sólidas de que os recorrentes, na ocasião em que se utilizaram da conta da CEMIG para proceder à revisão do Cadastro Eleitoral, sabiam tratar-se de “*documento falsificado ou alterado*”, circunstância elementar do tipo penal em apreço.

É o que se depreende dos depoimentos prestados por JOÃO BATISTA NETO, VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA e DIVINO CÂNDIDO DE SOUZA, perante o Cartório Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral – MPE –, cujos trechos colacionam-se a seguir:

[...] que conhece Valmira Claudiana de Sousa e seu filho, Divino Cândido de Souza; [...] que **somente os dois moram em sua propriedade no Córrego Rio Pretinho, Comunidade Eucalipto, em Nova Belém/MG**; que não há contrato de parceria agrícola formalizado, mas **ela é sua parceira há mais de 20 anos**; [...] que não acredita que Valmira e Divino teriam a capacidade de forjar a conta de luz, **por serem analfabetos** [...]. (Declaração de **JOÃO BATISTA NETO** perante o Cartório Eleitoral da 169ª ZE – ID nº 70495366 – fl. 7).

[...] que Ronaldo Inácio entregou o documento pronto; Ronaldo Inácio é vereador; que **mora em Nova Belém há mais de 33 anos**; que **paga a energia, mas está no nome do João Batista**; que ele não quis fazer para ela; [...] que a pessoa que ajudou a fazer a conta de luz foi o Ronaldo Inácio; que o Ronaldo Inácio entregou, mas não sabe se ele foi quem fez; [...] que **a energia não está no meu nome, mas eu é quem pago por ela**; era para ser no meu nome, mas o patrão não quis por no meu nome; [...] que tem todos os comprovantes de pagamento das contas de luz [...]. (Declaração de **VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA** perante o Cartório Eleitoral da 169ª ZE – ID nº 70495366 – fl. 12).

[...] que a conta foi transferida para o nome da minha mãe; que o Ronaldo Inácio transferiu; [...] **que sou analfabeto; que não tenho leitura**; [...] que o Ronaldo falou que isso aí servia para arrumar o título; [...] que ele ligou e disse que **se não tivesse jeito transferia o nome no papel**; que **tem 34 anos que moro no lugar**; [...] que o proprietário da terra onde mora é o João Batista Neto; [...] que **nós é que pagamos a conta de luz**; que temos os comprovantes de pagamento [...]. (Declaração de **DIVINO CÂNDIDO DE SOUZA** perante o Cartório Eleitoral da 169ª ZE – ID nº 70495366 – fl. 13).

Que questionado sobre os fatos em apuração, o depoente esclarece que quem providenciou a conta de luz, no ano de 2015, para que o declarante e sua mãe apresentassem no Cartório Eleitoral foi uma pessoa chamada Ronaldo Barbosa [...] que quem procurou esse Ronaldo foi a mãe do declarante, senhora Valmira Claudiana de



Souza; que **sua mãe falou para Ronaldo que estava com problema para arrumar um comprovante de residência em nome dela para apresentar à Justiça Eleitoral, tendo Ronaldo se disponibilizado a resolver, arrumando um documento comprobatório de residência; que Ronaldo não explicou ao depoente e a sua mãe como faria para conseguir o documento [...].** (Declaração de **DIVINO CÂNDIDO DE SOUZA** perante o MPE – ID nº 70495369 – fls. 9 e 10).

Que João Batista Neto era seu patrão, pois trabalhava na terra dele no ano de 2015; **que a conta de luz dessa propriedade estava no nome de João Batista, mas era a declarante quem pagava, razão pela qual acredita que a conta era sua;** que como não tinha comprovante de residência em seu nome, procurou a pessoa de Ronaldo [...] que clamou pela ajuda de Ronaldo, o qual, de fato, lhe ajudou pois cerca de dois depois [sic] procurou por Ronaldo tendo o mesmo lhe entregue uma conta de luz da propriedade onde morava no nome da declarante [...]. (Declaração de **VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA** perante o MPE – ID nº 70495369 – fls. 11 e 12).

De uma análise conjunta das declarações, é possível se extrair alguns elementos que tornam crível a tese defensiva de que os recorrentes – na condição de analfabetos, o que, *a priori*, os impossibilitaria até mesmo de compreender o conteúdo do documento adulterado; residindo no endereço constante na conta de luz adulterada há mais de 20 (vinte anos) e pagando pela energia utilizada por todo esse tempo – acreditaram que uma autoridade pública (Vereador) teria providenciado legalmente a transferência da titularidade da conta para o nome de VALMIRA, o que os teria levado a apresentá-la no Cartório Eleitoral, entendendo tratar-se de documento legítimo.

Nessa hipótese, considerando a percepção equivocada da realidade por parte dos acusados, estar-se-ia diante de erro de tipo essencial², que recairia sobre elementar do tipo penal (“*documento falsificado ou alterado*”), **afastando o dolo e excluindo o crime.**

Desse modo, em virtude de ser a **conduta atípica**, por não possuir aptidão para lesionar a fé pública eleitoral e, havendo dúvida razoável de que os recorrentes possuíam a correta percepção da realidade quanto à idoneidade da documentação utilizada, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, inviável a manutenção do decreto condenatório.

Ante o exposto, **acompanho o em. Relator para rejeitar as preliminares** aventadas e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** e reformar a sentença recorrida, **absolvendo Valmira Claudiana de Sousa e Divino Candido de Souza** da prática de crime previsto no art. 353 c/c art. 348, § 2º, do Código Eleitoral, com fulcro no art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal.

É como voto.



O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com o Relator.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – De acordo com o Relator.

Art. 383, CPP. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Art. 20, Código Penal - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 29/9/2022.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600014-43.2020.6.13.0169 – MANTENA.

RELATOR: JUIZ LOURENÇO CAPANEMA.

RECORRENTE: VALMIRA CLAUDIANA DE SOUSA.

ADVOGADO: DR. RAPHAEL GOMES VIEIRA CAMPOS FAUSTINO – OAB-MG Nº 163759-A.

RECORRENTE: DIVINO CÂNDIDO DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. RAPHAEL GOMES VIEIRA CAMPOS FAUSTINO – OAB-MG Nº 163759-A.



RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade do processo por coação e intimidação dos recorrentes na fase administrativa; de nulidade da sentença por violação ao princípio da congruência entre denúncia e sentença e da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler, Cássio Azevedo Fontenelle e Lourenço Capanema (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

